



LEI MUNICIPAL Nº 1627 DE 15 DE ABRIL DE 2010

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ NA UTILIZAÇÃO, PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS, EMBALAGENS PLÁSTICAS OXI-DEGRADÁVEIS – OBP'S.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais no Município de Barra do Piraí a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-degradáveis, quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade, visando à aceleração do processo de perecibilidade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-degradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º – As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º – Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas oxi-degradáveis.

Art. 4º – As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-degradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-degradável, para a correta visualização do consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º – Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

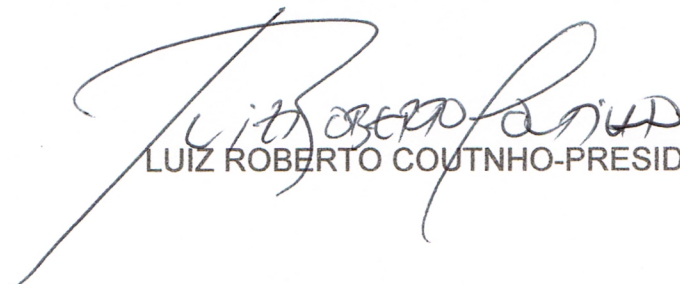
Art. 6º – O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a legislação ambiental vigente no município.

Parágrafo único – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no código ambiental do município.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 15 de abril de 2010.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 108/2009
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves